



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902112/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.263 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AGÊNCIA. PROPAGANDA. RETENÇÃO.

Diferentemente da regra geral, ao invés da fonte pagadora efetuar o recolhimento do IRF, a própria agência de propaganda é responsável por esse recolhimento por conta e ordem do anunciante.

Adicionalmente, deve a agência de propaganda fornecer ao anunciante documento comprobatório contendo a indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido relativo ao ano-calendário anterior, consoante modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 130/92.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 234 e ss):

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 863979753, proferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Barueri/PS, por meio do qual o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

2. O despacho referido (fls. 07) refere-se inicialmente do PER/DCOMP de nº 08473.79174.190509.1.7.02-9903, declaração de compensação que informa como direito creditório saldo negativo de IRPJ formado entre outubro e dezembro de 2004. A decisão em comento apresenta os seguintes fundamentos e conclusões:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	166.806,16	166.806,16
CONFIRMADAS	0,00	25.798,50	25.798,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 166.806,16 Valor na DIPJ: R\$ 166.806,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 166.806,16

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25.798,50 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19145.22636.290405.1.7.02-6034

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18295.11584.030409.1.7.02-7106 03660.45155.030409.1.7.02-6098

24249.04661.290405.1.7.02-1241 03846.74012.290405.1.7.02-4657

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
147.382,36	29.476,43	93.892,03

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 15 a 19):

- a) Como prova de sua boa-fé, procederá ao pagamento de parte do crédito glosado, pois em razão de um equívoco acabou aproveitando crédito de imposto de renda retido na fonte pertencente a outra competência (R\$ 37.648,67).
- b) Inobstante o erro cometido, tem direito à compensação do valor total de R\$ 129.157,49;
- c) O valor mais relevante na composição do saldo negativo de IRPJ é o aproveitamento do imposto de renda retido na importância de R\$ 103.358,99 referente ao código 8045;
- d) Para as agências de propaganda “(...), *diferentemente da regra geral, ao invés da fonte pagadora efetuar o recolhimento desse imposto, a própria agência de propaganda é responsável por esse recolhimento por conta e ordem do anunciante.*”;
- e) *“Adicionalmente, deve a agência de propaganda fornecer ao anunciante documento comprobatório contendo a indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido relativo ao ano-calendário anterior, consoante modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 130/92.”*
- f) Procedeu nos termos das normas de regência e que a demonstração disto encontra amparo nos documentos que seguem a manifestação de inconformidade, a saber:
- Relação do recolhimento de imposto de renda retido na fonte em relação ao período de outubro a dezembro de 2004 por anunciante, perfazendo o **valor de R\$ 103.358,99 (DOC. 03)**;
 - DARFs referente ao IRRF — código 8045 do período de outubro a dezembro de 2004, totalizando o montante de R\$ 103.358,99 (DOC. 04);
 - Comprovantes anuais desse imposto fornecidos aos anunciantes, nos termos do artigo 53, II da Lei nº 7.450/85 c/c Instrução Normativa nº 130/92 (DOC. 05). Para fins dessa manifestação de inconformidade, deve-se considerar apenas os meses de outubro a dezembro.
6. No rol de documentos invocados como prova pela interessada também constam amostras das notas fiscais que compõem os maiores valores, bem como as respectivas faturas emitidas pelos anunciantes, e, ainda, informes de rendimento emitidos pelas instituições financeiras HSBC e ABN AMRO REAL (retenções de IR sob o código 3426 – DOC. 07 e 08).
7. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade.
8. É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- no que concerne às retenções sob o código 8045 verifica-se que a própria interessada reconhece a existência de impropriedades que afastam uma parcela significativa do direito creditório declarado (retenções em fonte indevidamente utilizadas no valor de R\$ 37.648,67- fl. 16
- o valor consolidado de retenções, declarado pela Recorrente, não era compatível com as DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada um dos tomadores de seus serviços de propaganda;
- não foi possível à autoridade *a quo* confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, as parcelas de composição de crédito e, portanto, inexistiu erro na decisão questionada pela interessada, sendo pertinente trazer à colação o comando contido no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF nº 123/92...
- a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99;
- a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é vital para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois

na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.

- a interessada, em concreto, pretende retificar as parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que sejam examinadas e acolhidas diversas retenções de forma individualizada, para cada fonte pagadora, e não a informação expressa na irregular consolidação de valores anteriormente descrita.

- a retificação do PER/DCOMP é possível, mas somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, o que não seria o caso.

Cientificada em 17/10/2014 (17/10/2014), e-fl. 272, da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/11/2014 (e-fl. 560), em que repete os fundamentos de sua impugnação.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de PER/DCOMP de nº 08473.79174.190509.1.7.02-9903, declaração de compensação que informa como direito creditório saldo negativo de IRPJ (R\$ 166.806,16) formado entre outubro e dezembro de 2004. O despacho referido (fls. 07) deferiu parcialmente o crédito, reconhecendo retenções (R\$ 25.798,50) para as quais haveria DIRF e referir-se-iam a receitas comprovadamente incluídas na DIPJ do exercício em questão.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente reconhece a procedência de parte da glosa do crédito, pois em razão de um equívoco acabara aproveitando crédito de imposto de renda retido na fonte pertencente a outra competência (R\$ 37.648,67). Mas alega ter direito a crédito adicional de R\$ 103.358,99, referentes a recolhimentos que efetuara via DARFs— código 8045 do período de outubro a dezembro de 2004. Entende que mesmo sendo a recebedora do rendimento, pelos serviços de propaganda prestados, a legislação a obriga a recolher o adiantamento de IR em nome do anunciante (IN 130/92). A DRJ entendeu que o Recorrente não cumpriu as formalidades relativas à declaração de compensação ao informar recolhimento consolidado, e não por anunciante. Adiciona que a falta de DIRFs das fonte pagadoras impossibilitava a confirmação de cada retenção que compunha o crédito adicional de R\$ 103.358,99. E aduz ainda não haver confirmação de que as receitas correspondentes ao crédito foram de fato declaradas na DIPJ do exercício 2005, como prevê o art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 9.430/92.

Resta claro que as informações na Declaração de Compensação não foram apresentadas na forma regulamentar, visto que a Recorrente informou valor consolidado de IRF (no montante de R\$ 103.358,99), quando deveria informar o valor de IRF por anunciante/tomador do serviço de propaganda. Também na DIPJ Exercício 2005 este mesmo montante recolhido pela Recorrente consta como parte de valor consolidado no seu CNPJ, quando deveria identificar cada um do anunciante a que se refere o recolhimento e a respectiva recita de serviços recebida. Tais infrações impediram o tratamento computacional do requerimento de restituição/compensação e constaram como motivo para a improcedência da

manifestação de inconformidade pela DRJ. Dispôs a decisão de primeira instância que analisar o crédito com os documentos apresentados importaria em analisar novo pedido de restituição/compensação pois configuraria em retificação da PERDCOM original: Assim motivou a decisão de piso:

(...)

12. Inobstante os fatos reconhecidos pela interessada, alega que possui contra a Fazenda crédito no valor de R\$ 103.358,99. A quantia citada, conforme narra a manifestação de inconformidade, vincula-se a retenções em fonte decorrentes de serviços prestados a múltiplos clientes da TALENT PROPAGANDA S/A, mas consta como parte de valor consolidado no CNPJ da interessada tanto no PER/DCOMP (fl. 04) como na DIPJ 2005. Para ilustrar a questão cumpre transcrever os trechos pertinentes das declarações mencionadas:

45.068.061/0001-29 08473.79174.190509.1.7.02-9903 Página3

IRPJ Retido na Fonte

[...]

0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 45.068.061/0001-29
Código da Receita: 8045 - Serviços, de propaganda prestados por pessoa
Jurídica
Retenção efetuada por Órgão -/ Entidade da Administração Pública: NAO
Valor 129.426,13

DIPJ 2005

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
21/08/2014 16:02 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2005
CNPJ: 45.068.061/0001-29 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1359834 DV -
66

FICHA 53 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 45.068.061/0001-29	IRRF 0003 / 0003
NOME: TALENT PROPAGANDA S/A	
CODIGO DA RECEITA	8045
REND. NAO ESPECIFICADOS (COND. JUD., MULTAS E VANTAGENS);	
SERV. DE PROPAG. RENDIMENTO BRUTO	6.890.599,33
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	129.426,13

13. Compulsando o que foi transcrito no parágrafo anterior, bem como o teor da manifestação de inconformidade e seus anexos, é inegável que tanto o PER/DCOMP em exame quanto a DIPJ 2005 não correspondem aos documentos apresentados pela interessada como anexo de suas razões de inconformidade.

14. Partindo dos dados referidos no parágrafo 12, sobretudo o conteúdo do PER/DCOMP, os sistemas de suporte à decisão do Fisco comunicaram à autoridade *a quo* a inexistência em DIRF da retenção no valor de R\$ 129.426,13. E esta informação é o elemento determinante da decisão que denegou as compensações de interesse da contribuinte, pois o valor consolidado de retenções, por ela declarado, jamais seria compatível com as DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada um dos tomadores de seus serviços de propaganda.

15. Ou seja, não foi possível à autoridade *a quo* confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, as parcelas de composição de crédito e, portanto, inexistente erro na decisão questionada pela interessada, sendo pertinente trazer à colação o comando contido no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF nº 123/92, *in verbis*:

Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

16. Em harmonia com a conclusão sobre a validade e correção do despacho decisório, cumpre lembrar que a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99,

algo que também é de conhecimento da interessada, ainda que indiretamente, dado que faz menção em suas contrarrazões à IN/SRF nº 130/92 (norma que tratava do comprovante anual de Imposto de Renda e que determinava em seu art. 3º a discriminação das informações respectivas, por beneficiário, na DIRF anual do anunciante).

17. Registre-se sobre a questão em tela que a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é vital para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.

18. Diante do que foi anteriormente alinhado e do que consta da manifestação de inconformidade, também impende esclarecer que a interessada, em concreto, pretende retificar as parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que sejam examinadas e acolhidas diversas retenções de forma individualizada, para cada fonte pagadora, e não a informação expressa na irregular consolidação de valores anteriormente descrita.

19. Considerando a pretensão mencionada, é necessário consignar que a legislação tributária prevê a alteração das informações prestadas pelo contribuinte, tema este disciplinado, ao tempo da transmissão dos PERD/COMP não homologados, pela IN/RFB Nº 900/08, *in verbis*:

A Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008

[...]

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76 . *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77 . *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à*

Declaração de Compensação.

Art. 78 . *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Art. 79 . *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80 . *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Art. 81 . *A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

20. Como se vê na legislação reproduzida, a retificação do PER/DCOMP é possível, mas não indiscriminadamente. O procedimento necessário é formal, operando-se, conforme o caso, através da apresentação do formulário apropriado ou de PER/DCOMP eletrônico. E isto *somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa*, observando-se que a mesma restrição permanece na disciplina atual do tema (art. 88 da IN/RFB 1300/12).

21. Diante da limitação fixada na norma de regência, é inadmissível nesta quadra processual a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, dado que se trataria de medida posterior ao despacho decisório.

22. Inexiste, portanto, hipótese que permita acolher a manifestação de inconformidade examinada.

23. Registre-se também que se ainda fosse possível a retificação pleiteada, esta medida somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do despacho decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação da espécie de decisão referida, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

24. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, *verbis*:

(...)

Não se pode concluir que houve alteração do crédito requerido. A Recorrente continua a requerer o saldo negativo de IRPJ, período 10/2004 a 12/2004. O que caberia seria intimar a Recorrente a discriminar o valor retido ou pago, informado inicialmente de forma consolidada; a apresentar relação dos tomadores de serviços a que compete cada parcela de IRF. Após verificar a disponibilidade do recolhimento (ou imposto de renda retido na fonte) e a declaração e escrituração da receita correspondente. E enfim, calcular eventual crédito correspondente ao ajuste do IRPJ do período.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Este CARF já decidiu que (1ª Turma da CSRF, Acórdão nº 9101003.437) o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Mas que documentos podem comprovar que efetivamente o contribuinte sofreu as retenções que alega? Infiro que há três tipos de provas: i) os comprovantes de rendimentos, de produção exclusiva da fonte pagadora; ii) as provas exclusivamente produzidas por quem diz que sofreu a retenção (como notas fiscais emitidas por empresa prestadora de serviço ou documentos fiscais desta última); iii) outros elementos que possam ajudar na convicção de que a retenção ocorreu, como comprovantes de pagamentos da prestadora de serviço à tomadora (aproveitando o exemplo citado), combinados ou não com contratos em que ambas as empresas assinem, descrevendo valores e obrigações, etc..

No caso presente o Despacho Decisório foi eletrônico, o que agiliza a análise dos pedidos de compensação, mas que prejudicou a consideração das características particulares das alegações da Recorrente, como a de que ela própria recolheu o IRF, com base no prescrito pela IN 130/92.

O disposto no artigo 53, inc. II e parágrafo único da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, criou incidência de imposto de renda, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, por serviços de propaganda e publicidade, ao qual a Instrução Normativa SRF nº 24, de 21 de janeiro de 1986, conferiu conformação própria e definitiva (Parec. Norm. CST Nº 7 - 1986).

"Art. 53 Sujeitam-se ao desconto de imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I -

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresa de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços."

Também de relevância será reproduzir o item 3 da IN 24, de 21 de janeiro de 1986, e artigos 1º a 3º da IN 130, de 09 de dezembro de 1992, que, com relação ao assunto, especificaram:

" IN 24, de 21 de janeiro de 1986

(...)

3. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que deveria ter havido a retenção."

(...)

IN 130, de 09 de dezembro de 1992

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido a ser utilizado pelas agências de propaganda que efetuarem o recolhimento do imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 2º A agência de propaganda sujeita ao pagamento do imposto de renda na forma do art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:

I - a razão social e o número de inscrição completo (com 14 dígitos), no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) do anunciante e da agência de propaganda;

II - o mês de ocorrência do fato gerador e o valor do rendimento bruto;

III - a base de cálculo e o valor do imposto de renda correspondente.

Art. 3º As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual do anunciante.

Desta forma, reputo necessário outro Despacho Decisório que analise as provas carreadas pela recorrente e conclua se há recolhimento de IR, mesmo que efetuado pela Recorrente por conta e ordem das contratadas, como antecipação para IRPJ exercício 2005, ano calendário 2004, e se as receitas correspondentes ao crédito foram de fato declaradas na DIPJ do mesmo exercício 2005, como prevê o art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 9.430/92

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, analise a liquidez do indébito, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA